

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece programa de renegociação de dívidas contraídas por pessoas físicas junto a instituições financeiras durante o período da pandemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece programa de renegociação de dívidas contraídas por pessoas físicas junto a instituições financeiras, com o objetivo de facilitar a renegociação de dívidas de natureza privada contratadas durante o período da pandemia.

Art. 2º O programa de renegociação de dívidas contemplará dívidas de natureza privada contratadas junto a instituições financeiras no período de 11 de março de 2020 a 5 de maio de 2023 que não tenham sido quitadas.

§ 1º Poderão participar do programa de renegociação de dívidas:

I – na condição de devedores: pessoas físicas que tenham dívidas com saldo devedor positivo contratadas no período referido no *caput*;

II – na condição de credores: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito e que concederam crédito, empréstimos ou financiamentos para pessoas físicas no período referido no *caput*.

§ 2º As renegociações de dívidas de que trata o *caput* serão realizadas em plataforma digital do programa.

§ 3º Os procedimentos e demais requisitos e condições para participar do programa de renegociação de dívidas serão estabelecidos em regulamento.



§ 4º O programa de renegociação de dívidas terá duração até 30 de junho de 2024.

Art. 3º As instituições financeiras e os devedores interessados em participar do programa de renegociação de dívidas deverão solicitar sua inscrição no programa.

Parágrafo único. As instituições financeiras participantes deverão disponibilizar na plataforma digital do programa as informações sobre todas as dívidas elegíveis de todos os devedores que fizerem a inscrição no programa, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O devedor que possuir dívidas elegíveis com instituições financeiras participantes do programa poderá escolher na plataforma digital as dívidas que tenha interesse em renegociar.

Art. 5º Dada a manifestação de interesse do devedor de que trata o art. 4º, a instituição financeira poderá oferecer, para cada dívida, uma ou mais propostas de renegociação que contenham:

- I – descontos ou reduções de juros sobre o saldo devedor;
- II – prorrogações de prazo para pagamento do saldo devedor; ou
- III – prazo de carência para o reinício de pagamento do saldo devedor.

Parágrafo único. Cada uma das propostas a que se refere o *caput* deve ser acompanhada de todas as informações exigidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), observando o disposto em regulamento.

Art. 6º O devedor cuja dívida for contemplada com propostas de renegociação indicará na plataforma digital do programa se aceita alguma das propostas.

Parágrafo único. Caso o devedor aceite uma das propostas, a renegociação será efetivada e o pagamento do saldo devedor da dívida deverá ser efetuado nos termos da renegociação.



Art. 7º Serão publicados periodicamente indicadores de efetividade do programa de renegociação de dívidas, calculados em termos globais e por instituição financeira.

Parágrafo único. Entre os indicadores referidos no *caput*, inclui-se:

I – a razão percentual entre o número de dívidas com propostas de renegociação oferecidas pelas instituições financeiras e o número de dívidas que os devedores manifestaram interesse em renegociar;

II – a razão percentual entre o número de dívidas com renegociações efetivadas e o número de dívidas que os devedores manifestaram interesse em renegociar com as instituições financeiras.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 causou fortes impactos econômicos e financeiros sobre a economia brasileira. Muitas empresas sofreram com o fechamento do comércio e, depois da reabertura, com a baixa demanda por seus serviços: restaurantes, bares, cafeterias, empresas ligadas ao turismo e ao entretenimento, entre outras. Esse fenômeno também ocorreu com diversos tipos de profissionais, que observaram uma queda abrupta na procura por seus serviços. As famílias que dependiam dessas empresas ou da renda desses profissionais tiveram sua saúde financeira impactada. Nessas circunstâncias, diversas famílias recorreram ao endividamento para financiar o seu consumo.

Cabe ainda observar que tanto o comprometimento de renda com o pagamento de dívidas quanto a inadimplência das famílias cresceram nos últimos anos no Brasil. Segundo dados do Banco Central, de agosto de 2023, as famílias comprometem 27,5% de suas rendas com o pagamento de dívidas com o Sistema Financeiro Nacional. Como o percentual trata-se de uma média, muitas famílias apresentam um comprometimento de renda ainda maior. Nesse contexto, muitas pessoas defrontam-se com dificuldades de honrar suas dívidas e, ao atrasar seus pagamentos, vêm os seus nomes inscritos em cadastros de inadimplentes. De fato, segundo dados de setembro de 2023 da Serasa, há cerca de 81,2 milhões de pessoas inadimplentes no país.



O endividamento excessivo e a inadimplência são problemas bastante presentes em nosso país e apresentam não apenas impactos financeiros como também psicológicos na vida das pessoas. Assim, é de suma importância que o país adote medidas para reduzir o endividamento, mitigar seus efeitos e evitar o aumento da inadimplência.

Nesse sentido, este projeto de lei estabelece um programa de renegociação de dívidas em plataforma digital para facilitar a repactuação de dívidas que foram contraídas junto a instituições financeiras durante o período da pandemia, considerado no projeto como o período entre 11 de março de 2020, data em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou a pandemia de Covid-19, e 5 de maio de 2023, data em que OMS declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à Covid-19.

O objetivo do projeto não é substituir a possibilidade de que as dívidas sejam renegociadas presencialmente, mas disponibilizar um canal adicional, facilmente acessível, para que as pessoas possam solicitar e efetuar renegociações.

O projeto também prevê a publicação periódica de indicadores de efetividade, que permita a avaliação dos resultados do programa de renegociação de dívidas e que estimule a participação ativa das instituições financeiras no programa.

Espera-se que, com o programa, um maior número de famílias e empresas renegociem suas dívidas com as instituições financeiras, em condições compatíveis com suas capacidades de pagamento, contribuindo para a redução do endividamento excessivo e da inadimplência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

